

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

PORTARIA Nº 015/ASTEC/CGM/2016

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2016.

O **CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições instituídas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** os servidores Arquimedes Alves Soares, Cadastro nº 10.107-2, e Waldery Nogueira Lima, cadastro 13.030-2, para reestabelecer diretrizes gerais no âmbito do município de Porto Velho, em atendimento a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE/RO, publicada no Doe-TCE/RO nº 1093 de 22/02/2016.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA
Controlador Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM

JULGAMENTO

Processo nº 04.0045/CD/PGM/2014

Assunto: USO INDEVIDO DE VEÍCULOS

A Comissão Sindicante do Processo nº 04.0045/CD/PGM/2014, designada pela Portaria nº 127/CD/SPD/PGM/2014, datado de 05 de agosto de 2014, destinada a APURAR suposto uso indevido de veículo oficial praticado pelos servidores **HERBERT MACHADO FOCHEZATO**, cadastro nº 96223, cargo de Diretor de Departamento e **DIEGO PEREIRA DOS SANTOS**, cadastro nº 258188, cargo de Diretor de Departamento, ambos lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, conforme fatos narrados nos autos do Processo nº 04.2681/2014.

A Comissão Sindicante, após devidamente instalada, iniciou os trabalhos, e em busca da verdade real, procurou ouvir todas as pessoas direta e indiretamente envolvidas, e, ao final concluído pelo arquivamento do processo sindicante, por não ter ficado comprovado a prática de transgressão disciplinar.

É o relatório.

DECIDO.

Consta nos autos do Processo nº 04.2681/2014, que o servidor **HERBERT MACHADO FOCHEZATO** e **DIEGO PEREIRA DOS SANTOS** teriam utilizado veículos oficiais (tipo L200 Triton) para fins particulares, caracterizando, em tese, infringência ao art. 141, X e XI da Lei Complementar nº. 385/2010.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

Portaria nº 127/CD/SPPD/PGM/2014 (fls. 02); Ofício nº 331/SPD/PGM/2014 (fls. 03); Processo Administrativo nº 04.2681/2014 (fls. 04/32); Ata de Instalação (fls. 33); Termo de Declaração Herbert M. Fochezato (fls. 37); Termo de Declaração Diego Pereira dos Santos (fls. 40/41); Termo de Declaração Silene Lima da Silva (fls. 57); Termo de Declaração Alessandro Roger Barbosa (fls. 59); Termo de Declaração Secretário Edjales Benício de Brito (fls. 64); Relatório final (fls. 66/71); Termo de Encerramento (fls. 72/73).

Foi chamado para prestar esclarecimentos os servidores Herbert Machado Fochezato e Diego Pereira dos Santos, tendo declarado que "(...) somente usam o carro em serviço, que como as vezes viajam para os distritos e chegam a noite ou de madrugada e tem autorização do Secretário Edjales para usarem os veículos e quanto aos veículos descaracterizados este é usado para operações veladas de fiscalização (...)."

Ademais, foram chamados para prestar esclarecimentos, outros servidores da SEMA, inclusive o Secretário da pasta, Sr. Edjales, os quais confirmaram as declarações feitas pelos acusados, de acordo os termos de declarações constantes no processo.

Dos documentos colacionados nos autos, não se tem como plausível a tipificação da infração disciplinar, a Doutra Comissão no decorrer da apuração, não colheu provas concretas no sentido de ensejar a instauração do procedimento disciplinar contra os servidores.

Diante dos fatos apurados, a Comissão Sindicante, após, concluída a fase instrutória, decidiu que não restou provada ou caracterizada a transgressão disciplinar praticada pelos servidores no exercício das suas funções, isto porque, as provas colhidas durante a instrução processual não foram contundentes, visto que a inexistência de provas robustas afasta a possibilidade de aplicação de penalidade em respeito ao princípio da presunção da inocência. Neste sentido, essa é a conclusão do Parecer CJ nº 1/98 da AGU:

"(...) Inexistência de provas concretas, precisas e definidas, comprovando irregularidades atribuídas aos indicados. Ausente a materialidade do fato. Meros indícios sobrestados pela conduta tendenciosa da Comissão processante não servem para qualificar-los veemente. Inexistência de vícios que maculem o apuratório. A absolvição de todos os servidores é a medida mais adequada, substanciada na máxima in dubio pro reo".

O entendimento jurisprudencial também se posiciona nesse sentido:

A absolvição por falta de provas: TRF – 2ª Região "Penal, art. 289, § 1º do CP. Absolvição por falta de provas. 1. O conjunto probatório do qual **deflui evidente e nítida contradição nos depoimentos de testemunhas, lançando dúvidas acerca da existência do elemento cognitivo do dolo, não autoriza um decreto condenatório**, até porque, para que se afaste o princípio do estado de inocência, é imperiosa a constituição de prova firme e segura. 2. Inexistindo razão ou motivo que se torne como certa verdadeira uma versão em detrimento da outra, por serem as testemunhas funcionárias públicas, presume-se o desinteresse de ambas no desfecho do caso" (TRF-2ª Reg., Rel. Des. Fred. Frederico Gueiros, ACR nº 3.279/RJ, 3ª T., DJ de 31.01.2003, p. 111. (grifamos).

Assim, assiste razão a Comissão Sindicante por ter entendido que não ficou comprovado a prática da infração disciplinar, tendo em seu relatório final declarado o seguinte:

"Portanto, extrai-se de tudo quanto exposto, que não ficou comprovada a prática de transgressão disciplinar praticada pelos servidores, contudo a Comissão Sindicante OPINA PELO ARQUIVAMENTO, por ser medida mais segura da razoabilidade e proporcionalidade do caso em exame." (Relatório Final da Comissão Processante, fl. 87) grifo nosso.

Isto posto, **DECIDO** concordar integralmente com o relatório da Comissão Sindicante, por seus próprios fundamentos. Com isto, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na melhor forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2016.

MIRTON MORAES DE SOUZA
Procurador-Geral do Município